

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PAULO LOPES

Senhora Pregoeira Angelita Vitorio João

Processo Licitatório nº. 4/2021

SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA., inscrita no CNPJ: 36.038.066.0001-18 Inscrição Estadual: 260376671 Endereço: Rua da Rosa nº 237, Prado de Baixo, Biguaçu/SC, CEP: 88.160-018 neste ato representada por sua sócia administradora TATIANI ISABEL GONCALVES DE CAMPOS, nacionalidade brasileira, nascida em 26/02/1972, casada em comunhão parcial de bens, empresária, CPF nº 905.154.719-68, carteira de identidade nº 2955859, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliada na Rua Rosa, 237, Prado de Baixo, Biguaçu/SC, CEP 88160018, vem à presença de Vossa Excelência, vem à presença de Vossa Senhoria, nas formas do Edital e demais cominações legais como a Lei nº. 10.520/02, e Lei nº. 8.666/93 oferecer suas razões de **RECURSO**, e o faz nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. De primeira, salienta-se a tempestividade do presente recurso que deveria ser proposto em 3 (três) dias úteis, não estipulando horários, e permitindo ser feio por e-mail, assim, iniciando-se no próximo dia útil subsequente a ciência da notificação, portanto partindo-se do

pressuposto de que o recebimento e conhecimento da notificação foi 19 de julho de 2021, o prazo para protocolo é 22 de julho de 2021. Concluindo-se que tempestivo é o presente pedido, devendo assim suspender qualquer efetiva pretensão referente ao presente discurso até totalmente esgotado as legalidades tempestiva recorríveis sobre o presente fato, eis APTA para tal está a presente Recorrente.

2. RELEMBRANDO OS FATOS E DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A Recorrente tem dentre seu objeto social a especialização na prestação de serviços dentre outros objetos que capacitam a no presente procedimento licitatório.

2.2. A Recorrente presta serviços em Municípios como Aguas Mornas nessa área de atuação.

2.3. Este município através do procedimento licitatório epigrafado nº. 4/2021 promove um Pregão Presencial do tipo menor preço global, onde o objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada em mão de obra para serviços de manutenção preventiva e corretiva, ampliação do sistema de iluminação pública no município de Paulo Lopes, na área de responsabilidade da cooperativa de eletricidade de Paulo Lopes – CERPALO, praças públicas, passagens de nível inferior e superior de âmbito municipal, execução de retirada de iluminação provisória eventual ou sazonal em pontos de sustentação em áreas de lazer e esporte de acordo com a necessidade, obedecido o rigor técnico exigido para os trabalhos desta natureza, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital.

2.4. Assim, atendendo à convocação pública dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou documentação e proposta almejando ser contratada.

2.5. Sucede que, na sessão que aconteceu no dia 19 de julho às 10 horas foi lavrada a Ata de Julgamento das Propostas e Reunião.

2.6. Ata este feita de forma seguida após os credenciamentos, onde foram analisadas as propostas e a conseguinte fase de lances, também descrito pela referida Ata.

2.7. Após os lances que não estão descritos na Ata doc.01, a empresa JJ Instaladora e Manutenção EIRELI – EPP CNPJ nº. 29.793.736/0001-46 ofertou menor lance global de R\$ 106.200,00 (cento e seis mil e duzentos reais).

2.8. Desta feita a empresa Recorrente manifestou seu interesse recursal, pela claríssima condição de inexequibilidade de valor que se apresenta ao caso.

2.9. Assim, para que o licitante vencedor demonstre a possibilidade executória do contrato, de um valor mensal licitado final muito abaixo do mercado, pagando todo custeio operacional, REQUER-SE que antes da homologação contratual seja demonstrados nas formas da lei de licitações a pormenorização financeira deste serviço. Já que a condição editalícia é clara em absorver na proposta o lucro, todas as despesas, tributos e custos, diretos ou indiretos, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação conforme exposto no item 5.3 'c' do edital.

3. RAZÕES PARA REFORMA

3.1. Ante todas as informações trazidas e demonstradas nos fatos, onde erroneamente foi a empresa JJ declarada habilitada para a prestação de serviços do presente procedimento licitatório.

3.2. Nobre Pregoeiro de pronto demonstra-se que a Recorrente está devidamente amparada as determinações de Lei, conforme preconiza o Artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do

princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

3.3. Com o objetivo de demonstrar que a Recorrente está devidamente alinhada as caracterizações de edital, portanto, não pode a empresa JJ ser declarada vencedora, por não possuir plena possibilidade de execução financeira como requerido em edital, sendo totalmente descabida a proposta vencedora.

3.4. A empresa JJ não obedeceu rigorosamente estabelecidos em edital, e portanto, o nobre pregoeiro estaria ferindo os ditames do princípio do julgamento objetivo, sem que houvesse a demonstração formal do exposto no item 5.3 ‘c’ do edital.

3.5. Vejamos os ensinamentos do ilustre Marçal Justen:

“O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordinam-se obrigatoriamente àqueles critérios. (edital)”

3.6. A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Por óbvio, não pode a Administração aceitar que escape de suas mãos a possibilidade de maior concorrência e uma proposta mais vantajosa obviamente, mas não pode descumprir a Lei para isso, e por falha de uma avaliação precipitada e injusta feita por uma comissão que deixou de avaliar minuciosamente os fatos e documentos.

3.7 A Administração Pública busca

ininterruptamente a proposta mais vantajosa para suas contratações, contudo, cumpre apontar que a Senhora Pregoeira tem pleno conhecimento de que a proposta mais vantajosa não significa a proposta mais barata, mas sim aquela que satisfaça as necessidades da administração, sem lhe causar qualquer prejuízo na prestação dos serviços.

3.8. É prudente neste caso a análise das ponderações feitas pelo Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, página 709, que diz: “A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. **Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente.** [...]– destaques acrescentados

3.9. Em razão disto, vós os nobres administradores públicos e a senhora Pregoeira não podem se deixar de crivar a devida análise técnica financeira, ou supostos EQUÍVOCOS futuros uma vez que permitindo a empresa JJ se mantenha vencedora com este preço, seria um desleixo com os regramentos licitatórios.

4. DA CORRETA AÇÃO DA EQUIPE DE LICITAÇÃO

4.1. Contudo, ao amor ao discurso, o adequado a se conter em Ata, seria a posição que está preconizada no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

*“Art. 43. (...)
§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, (...)”*

4.2. Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina:

“Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

4.3. Salientando-se que a empresa Recorrente que tem sua imagem sem qualquer mácula no seu histórico, com seu histórico de ilibadez e honestidade de sua marca, o que conta a seu favor, e sempre primando pela qualidade dos seus produtos e serviços, e, tendo no caso, procedido à determinância de edital, não vê justo a manutenção da empresa JJ.

4.4. Portanto, suplica-se a vossas senhorias da equipe de apoio e a nobre Pregoeira que reconsiderem o entendimento avaliativo, observem e cumpram conforme exigem em edital, como bem demonstrado ficou pelo presente recurso para que a proposta seja pormenorizada e em planilha demonstre o lucro, todas as despesas, tributos e custos, diretos ou indiretos, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação conforme exposto no item 5.3 ‘c’ do edital

6. OS REQUERIMENTOS

6.1. Em face do exposto e tendo na argumentação fática e de direito, REQUER-SE o provimento do presente recurso nos pedidos já realizados, e ainda com efeito para:

a) com fundamento da Lei nº 8666/93 e 10.520/02, **determinar que a empresa JJ Instaladora e Manutenção EIRELI – EPP CNPJ nº. 29.793.736/0001-46 apresente sua proposta de forma pormenorizada e em planilha demonstrando “o lucro, todas as despesas, tributos e custos, diretos ou indiretos, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação” conforme exposto no item 5.3 ‘c’ do edital;**

b) determinar-se a Senhora Pregoeira que profira tal julgamento, considerando todos os fatos narrados e devidamente

comprovados, e se a empresa **JJ Instaladora e Manutenção EIRELI – EPP CNPJ n.º. 29.793.736/0001-46 não apresentar a planilha de custos**, seja desclassificada, pois não cumpriu a exigência exigida em edital;

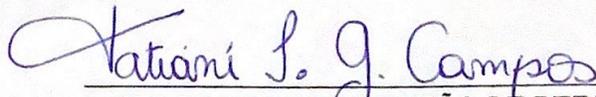
c) Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Pregoeira e sua equipe, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que a decisão da ata de recebimento da documentação, análise e julgamento precisa ser reformada, conforme exaustivamente demonstrado neste Recurso;

d) que vossas senhorias e a Senhora Pregoeira deem o devido conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente;

e) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Pregoeira e sua equipe de apoio reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do pretexto legal.

Termos em que, com bom censo, legalidade e humildade, pede deferimento.

Paulo Lopes, 21 de julho de 2021.



SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA.
TATIANI ISABEL GONCALVES DE CAMPOS